

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 120/2022/SENAR/MT

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E JARDINAGEM**, para atender as necessidades do Centro de Treinamento e Difusão Tecnológica de Sorriso/MT, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e o emprego de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e EPI'S necessários à execução dos serviços, destinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**, conforme condições, quantidades e especificações constantes neste edital e seus anexos.

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Interessado(a): IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA – CNPJ: 19.435.325/0001-25

Trata-se de pedido(s) de esclarecimento(s) feito(s) pela(s) empresa(s) **IMPÉRIO TERCEIRIZADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.435.325.001-25, e-mail: imperioterceirizacao@hotmail.com, em relação aos termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 120/2022/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **15/09/2022**, às **09h00min** (horário de Brasília), na Plataforma Eletrônica denominada Comprasnet, localizada no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DOS QUESTIONAMENTOS

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO

Remetente: Imperio terceirizada Ltda – CNPJ n.19.435.325.0001-25

Para: Departamento de Licitações do SENAR – e-mail: cpl@senarmt.org.br

Pregão Eletrônico c/ n: 120/2022

Data: 15/09/2022 – 09:00

Prezado Sr. Dandra Renata Souza Lima – Pregoeiro Oficial do SENAR

Tendo tomado conhecimento dos termos do Edital do Pregão em referência vimos, pelo presente, pedir esclarecimentos sobre os pontos discriminados abaixo:

Da leitura do edital n.120/2022, foi possível identificar situações que suscitam dúvidas e comprometem, s.m.j., a legalidade da licitação e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para o Senar, vejamos:

- a) **Referente ao Item 4.7 = 4.7.** Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos

Rua Nove Lote E Bairro Nova Esperança Cuiabá MT CEP: 78.068-410
imperioterceirizacao@hotmail.com
65 9988-7838

e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006 e alterações;

- b) **Referente ao Item 4.7.1 = 4.7.1.** A licitante optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações

- c) **Referente ao Item 4.7.2.** Caso a licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, o próprio Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Mato Grosso – SENAR/MT, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. 4.7.3. A vedação de realizar cessão ou locação de mão de obra não se aplica às atividades de que trata o art. 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar, desde que não exercidas cumulativamente com atividades vedadas.

Rua Nove Lote E Bairro Nova Esperança Cuiabá MT CEP: 78.068-410
imperioterceirizacao@hotmail.com
65 9988-7838



É importante ressaltar que as vedações previstas no caput do art. 17 da LC nº 123/2006 não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar multicitada, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no mesmo caput. Não se incluem nas vedações, por exemplo, as empresas que prestam serviços de vigilância, limpeza ou conservação desde que não exerçam em conjunto com outras atividades vedadas.

LC 123/2006 – §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 § 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

O Tribunal de Contas da União analisando caso concreto a respeito de cessão ou locação de mão de obra manifestou o seguinte entendimento esposado no Acórdão 3075/2008 – Plenário: 19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de

Rua Nove Lote E Bairro Nova Esperança Cuiabá MT CEP: 78.068-410
imperioterceirizacao@hotmail.com
65 9988-7838



peçoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida Lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo Simples. (Acórdão 3075/2008 – Plenário)

Sendo assim o objeto da licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2022 , LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE, onde as Empresas do Simples nacional poderá se beneficiar do regime, simples nacional se tratando de serviço de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE

Peidos

01 – Solicitamos a Retificação do item **4.7 - 4.7.1, 4.7.2.**

**JOAO PEDRO DE ARRUDA
DE SOUZA:06329232105**

Assinado de forma digital por JOAO
PEDRO DE ARRUDA DE
SOUZA:06329232105
Dados: 2022.08.30 12:21:08 -04'00'

IMPERIO TERCEIRIZADA LTDA
João Pedro de Arruda de Souza
CPF: 063.292.321-05

CNPJ: 19.435.325.0001-25

Rua Nove Lote E Bairro Nova Esperança Cuiabá MT CEP: 78.068-410
imperioterceirizacao@hotmail.com
65 9988-7838

DOS ESCLARECIMENTOS

Acerca do questionado cabe esclarecer:

A condição de optante do Simples Nacional não impede a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).

Assim sendo, esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei Federal nº 8.666/93, fazem qualquer proibição nesse sentido.

No entanto, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, sendo dever do Administrador comunicar à Receita Federal a situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado.

Desta forma, tem-se que a empresa arcará com as consequências do seu enquadramento irregular, mantendo o valor global ajustado.

Cabe esclarecer que, conforme pode ser observado da leitura do Termo de Referência, trata-se de licitação de prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higiene e jardinagem, compreende-se que há a cessão de mão de obra, conforme descrição do item 3.1 do Termo de Referência na tabela do lote único.

Por fim, diante de todo o exposto conclui-se por indeferir o pedido da Licitante.

São os esclarecimentos.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente.

Cuiabá/MT, 14 de setembro de 2022

(original assinado)
DANDRA RENATA SOUZA LIMA
Pregoeira
SENAR/MT